



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 228-78.2016.6.21.0144

Procedência: PLANALTO - RS (144ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE

Recorrente: SÉRGIO PEDRO FANIN JÚNIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS.
CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Ministério Público ajuizou representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio em face de Sergio Pedro Fanin Junior alegando ser o representado candidato a vereador nas eleições ocorridas em outubro de 2016, sendo que captou de forma ilegal o voto de Rosimar Kosvoski mediante a entrega de mercadorias, em troca de seu voto, para a eleição municipal ocorrida no dia 02 de outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntou documentação às fls. 08-62.

Inquérito Policial às fls. 63-92.

Deferida a medida liminar para impedir a expedição do diploma em face do representado Sergio Ganin Junior e determinada a citação do mesmo às fls. 109-110v.

Notificado o réu em 08/12/2016 à fl. 111.

Defesa apresentada às fls. 112-116 em que alega a ilegitimidade passiva para figurar na presente lide pois não há prova mínima a ligar o candidato com a conduta imputada ao mesmo; atipicidade da conduta pois a prova juntada aos autos não apontam qualquer compra de votos; ausência de provas de participação do Representado no fato delituoso; requerendo a total improcedência da demanda.

Manifestação Ministerial à fl. 119 pelo prosseguimento do feito nos termos da inicial.

Rebatida as preliminares à fl. 120 por confundirem-se com o mérito.

Audiência de instrução às fls. 125-127.

Juntada de mapa da cidade pelo Ministério Público às fls. 128-129.

Manifestação da Defesa acerca do mapa juntado à fl. 130.

Memoriais ofertados pelo Autor às fls. 132-135 em que ratifica os termos propostos na inicial.

Memoriais Defensivos às fls. 136-140 em que alega ausência de qualquer conduta ilícita por parte do Representado; contradição entre os depoimentos prestados pela testemunha Rosimar; impossibilidade de estabelecer vínculo entre o Representado e o seu companheiro Márcio na eventual ocorrência do fato delituoso pelo simples fato de serem companheiros; requerendo ao final a total improcedência da demanda

Decidiu-se, por fim, pela procedência da representação da captação ilícita de sufrágio, com a cassação do mandato do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Discordando da sentença, o representado interpôs recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelo *Parquet*.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 15/02/2017, no DEJERS, e que o recurso eleitoral foi interposto no dia 20/02/2016 (fl. 180). Logo, por ter respeitado o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹, o recurso é **tempestivo** e merece ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo da réu, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Na situação do caso concreto, a prova produzida é capaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encerrada a instrução, verifica-se que a conduta ilícita objeto desta Representação restou cabalmente corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos.

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:

Com efeito, as mídias acostadas na fl. 60, por si só, já evidenciam a prática de obtenção ilícita de voto: os vídeos mostram o veículo de propriedade de Tania Gosch, conduzido por ela e com Márcio Eliel – companheiro do Representado – de passageiro, chegando à residência da eleitora Rosimar, sendo prontamente por esta recebidos.

Note-se que Márcio e Rosimar trocam um rápido aperto de mãos e se dirigem de imediato ao porta-malas do veículo, onde Tânia já os aguardava. Ato contínuo, os três passam a carregar sacolas, com mercadorias adquiridas no mercado da irmã de Tânia, Sandra Mara Oliveira – fato acerca do qual testemunhou em Juízo –, para o interior da residência.

Em seu depoimento prestado tanto perante a autoridade policial no expediente que apurou o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fl.71) quanto na inquirição perante esse Juízo Eleitoral (fl. 127), a eleitora Rosimar é inabalavelmente categórica em afirmar que houve a solicitação expressa, por parte de Márcio, de que seu voto se desse na pessoa de Sérgio, conhecido pela alcunha de “Chiquinho”, ora Representado.

De fato, as únicas incoerências em suas respostas perante o Magistrado se deram em relação à afirmação de que o Representado estaria presente no momento da entrega das mercadorias, bem assim a insinuação de que a solicitação do voto teria se dado logo antes à tradição dos bens ofertados; **essa confusão quanto à presença do Representado, quando confrontada com a narrativa de lógica cristalina apresentada ao Delegado de Polícia Civil, é facilmente superada como sendo mera tentativa de abonar a própria conduta ilícita de aceitar ceder seu voto em troca de mantimentos** – em razão da qual, inclusive, sofreu ajuizamento de Ação Penal.

Esses fatos, aliás, juntamente com a rápida e desenvolvida dinâmica dos comportamentos dos envolvidos captados nas referidas filmagens, também evidenciam que a solicitação de voto e a promessa da respectiva aceitação já haviam se consolidado anteriormente, porquanto Tânia – que assim afirma expressamente em seu depoimento policial e na inquirição em Juízo – e Márcio não apenas deixaram o Mercado com as compras e seguiram diretamente à casa de Rosimar como, ao lá chegarem, foram imediatamente recebidos e, ato contínuo, todos, em sintonia, carregaram as sacolas para o interior da residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Lídia Mesnerovicz, por sua vez, asseverou que possui um mercado ao lado da casa em que Rosimar residia à época dos fatos (uma das filmagens foi captada com a sua câmera de segurança), e que esta era sua cliente, o que evidencia o total descabimento da cogitação de que a eleitora fosse realizar compras do outro lado da cidade.

Ainda em relação à inquirição judicial de Tânia, esta, em um primeiro momento, afirma que sua irmã Sandra teria lhe pedido para fazer uma entrega, já que costumeiramente prestava esse tipo de auxílio (levando clientes que não possuíam meios de locomoção até suas residências, após as compras); disse que a entrega seria na casa de “uma mulher”; em seguida, disse não fora sua irmã, mas sim Márcio o autor do pedido para levar as compras na casa de Rosimar; disse ainda que Márcio é quem informou o endereço de Rosimar – ou seja, não se tratava de uma entrega solicitada pela sua irmã, que, nesse caso, teria lhe passado o endereço; depois, tornou a dizer que a irmã havia pedido para fazer entrega.

Essas incoerências, quando postas ao lado da total incapacidade da informante em explicar a afirmação de não ter se perguntado em momento algum o porquê de se deslocar para muito além da residência de Márcio, já que só estaria “pegando uma carona”, bem como o fato de pararem na residência da eleitora e auxiliar no descarregamento das compras, revelam o óbvio: **houve captação ilícita de sufrágio, devidamente engendrada pelos envolvidos. Tanto é assim a informante Tânia é taxativa ao asseverar que nunca havia feito entregas com Márcio na casa de terceiros.**

A testemunha Sandra Mara Oliveira, irmã de Tânia e dona do estabelecimento mercantil onde foram adquiridas as mercadorias, afirmou desconhece Rosimar e asseverou que esta não esteve no Mercado nesse dia – e, pelo que se recorda, em nenhum outro –, asseverando que apenas Márcio e Tânia saíram de lá com as compras.

Testemunhou, ainda, que **Márcio sempre anotava as compras na “ficha” que possuía no estabelecimento**, pagando o total devido ao fim do mês; testemunhou, ainda, que, **em todos os anos nos quais Márcio e/ou Sérgio frequentam seu mercado, este último era quem conduzia o veículo**, tanto na ida quanto na volta; **questionada pelo Magistrado, contudo, disse que, precisamente no dia dos fatos, Márcio pagou com dinheiro e Sérgio não se fez presente, circunstâncias que, sopesadas com as demais e à luz da afirmação da testemunha de que não se recordava de outra oportunidade em que tais circunstâncias tivessem ocorrido, denotam ajuste prévio com o fim de não levantar suspeitas para o que iria ocorrer.**

Em nada se vislumbra, portanto, uma conduta aleatória ou um encontro ao acaso. No mapa acostado na fl. 129, Tânia e Márcio passam próximo à residência deste último (que, se realmente estivesse aproveitando uma “carona”, teria desembarcado) e seguem até a residência da eleitora. **Todos os envolvidos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidentemente sabiam do que estava ocorrendo, inclusive – e principalmente – o Representado.

Isso porque, quando ouvido na audiência (fl. 127), o então candidato reconheceu Márcio como seu companheiro e asseverou que este vinha lhe auxiliando ativamente na campanha, por vezes acompanhando-o nos encontros com o eleitorado e, em outras oportunidades – como na que gerou o presente –, sozinho, porém sempre em consonância com o planejamento conjunto da campanha.

Com efeito, a participação de Márcio foi de tal ordem de envolvimento e proximidade com o Representado que aquele gozou férias no período antecedente ao pleito, afastando-se, nesses termos, das funções de Secretário Municipal da Fazenda, pelo que se vê total comprometimento com as necessidades da campanha do candidato.

Limita-se o Representado a afirmar confiança na veracidade do que alegou seu companheiro a respeito desse episódio; ocorre que este mentiu categoricamente quando declarou, em sede de inquérito policial (fl. 67), que a eleitora Rosimar teria, ela própria, comprado as mercadorias e sido transportada até a sua casa por Tânia, com Márcio apenas aproveitando a “carona”.

As filmagens lançam por terra essa fantasia.

Quando perguntado se, a despeito da versão que Márcio lhe apresentou, o fato restasse comprovado, o Representado, então, aduz que não tinha conhecimento e nem teria anuído para com a prática.

Face à concatenação de todos os fatos e circunstâncias comprovados nos autos, bem como pela forma na qual se desenrolaram, ventilar desconhecimento do ilícito não conduz à conclusão alguma que não a de mera tentativa de eximção de responsabilidade pela captação ilícita de sufrágio para com a qual, indubitavelmente, o Representado anuiu.

A solidão dessa alegação, desacompanhada que está por quaisquer elementos de prova ou de convicção – na seara cível, não há presunção de inocência propriamente dita, mas tão somente o ônus de impugnar, jurídica e faticamente, o pedido formulado contra si, de que o Representado não se desincumbiu –, não se presta, *concessa maxima venia*, a afastar a pretensão deduzida na inicial.

Nesse sentido, reitera-se o teor das decisões oriundas dos órgãos graduados da Justiça Eleitoral colacionadas na exordial, em especial as seguintes (grifou-se):

(,,) 9. Captação ilícita de sufrágio. Não se cogita da potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei - Lei das Eleições, art. 41-A. (...)

(Ac. n.º 3.510, de 27.3.2003, reI. Min. Luiz Carlos Madeira.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC n.º 64/90. Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. (...) NE: **Distribuição de alimentos e dinheiro em troca de votos no dia da eleição; desnecessidade de apurar a potencialidade do fato no resultado da eleição.** (Ac. n.º 21.022, de 5.12.2002, reI. Min. Fernando Neves.)

(...) **Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.** (...) (Ac. de 1.º. 6.2006 no AgRgRo n.º 903, reI. Min. Caputo Bastos.)

(...) Investigação judicial. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. (...) Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro. (...) 3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, **é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.** Nesse sentido: Acórdão n.º 21.264. (...) NE: Distribuição de padrões de luz. (Ac. n.º 21.792, de 15.9.2005, reI. Min. Caputo Bastos.)

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício da sua atribuição eleitoral, requer seja julgada procedente, na íntegra, esta representação, confirmando-se a medida liminar deferida para fins de não expedição de diploma em caso de eventual obtenção, pelo Representado, de suplência na Coligação, bem assim para imposição de multa, tudo em conformidade com o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpr54s8kb89fmc0s751u5e78513862569850587170531230110.odt